



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-3922/989/16

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir Gonçalves de Almeida.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP n° 209.763) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: MUNICÍPIO: IRACEMÁPOLIS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 27,75%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 70,59%. Total de despesas com FUNDEB: 98,53%; Investimento total na saúde: 19,34%; Gastos com pessoal: 48,14%; Encargos sociais: Inadimplência; Subsídios dos Agentes Políticos: Pagamentos a Vice-Prefeita externos ao regime de subsídios (Relevado); Precatórios: Insuficiência no depósito do Regime Especial; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 8,52%; Resultado financeiro: Negativo e Restrições do Último Ano de Mandato: Descumprimento das vedações impostas pelo art. 42 da LRF e pela Lei Eleitoral (despesas com publicidade e alterações remuneratórias). PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, exercício de 2016, excetuando, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, que os expedientes eTC-223.989.17-9, eTC-5065.989.17-0 e eTC-7841.989.17-1, que tramitam em conjunto com as contas, permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

Determinou, também, à Fiscalização que, em suas futuras inspeções, verifique a regularização das parcelas recebidas a maior pela Vice-Prefeita Municipal, acompanhe o deslinde da ação judicial a respeito dos ativos de iluminação pública e certifique o cumprimento das recomendações e determinações exaradas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora